



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05394/17

Fl. 1/3

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Brejo do Cruz
Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2016
Responsável: Geraldo Fernandes de Araújo (ex-gestor)
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

ACORDÃO APL TC 00328 /2018

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Presidente, Sr. Geraldo Fernandes de Araújo (ex-gestor).

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 46/49, dando cumprimento aos requisitos estabelecidos no Art. 1º da Resolução Administrativa nº 011/2015, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 977, de 04 de janeiro de 2016, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 1.037.776,00;
2. transferências recebidas somaram R\$ 1.019.652,00, correspondentes a 98,25% do valor previsto;
3. despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 1.004.842,33, correspondendo 96,82% do valor fixado;
4. a despesa total do Poder Legislativo Municipal alcançou o montante de R\$ 1.004.842,33, equivalente a 6,9% do somatório da receita tributária e das transferências previstas, cumprindo o art. 29-A da CF;
5. a despesa com a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo atingiu o percentual de 63,50% das transferências recebidas, cumprindo assim o art. 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
6. despesas com pessoal, importando em R\$ 773.638,71 corresponderam a 2,82% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
7. regularidade dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores;
8. não há registro de denúncias no exercício; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05394/17

Fl. 2/3

9. foram evidenciadas as seguintes irregularidade: 1) pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado (R\$ 10.461,07) e 2) insuficiência financeira em 31/12/2017 (R\$ 29,26).

O gestor foi regularmente intimado para apresentação de esclarecimentos, conforme Certidão Técnica, fls. 56.

Veio aos autos trazendo os autos juntando a defesa, Doc. 77662/17.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria entendeu pela relevação da irregularidade atinente a insuficiência financeira, em razão do ínfimo valor apontado e pela modificação do valor do pagamento das contribuições previdenciárias patronais, que passou de R\$ 10.461,07 para R\$ 5.959,12.

O Processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial, que, através do Parecer nº 0164/18, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou, em conclusão, pela:

1. Regularidade com ressalvas da prestação de contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Geraldo Fernandes de Araújo, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, referente ao exercício de 2016;
2. Declaração de atendimento dos dispositivos da lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2016;
3. Recomendação à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Brejo do Cruz, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, concernentes à previdência social

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Restou irregular, do ponto de vista da Auditoria, a irregularidade concernente ao pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado, no montante de R\$ 5.959,12, o Relator afasta a eiva, não só por se tratar de cálculo estimado da Auditoria, como também por representar, tal valor, apenas 4,38% do total também estimado como devido (R\$ 136.078,37), comunicando-se à Receita Federal do Brasil, para as providências a seu cargo.

Ante o exposto, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que: a) JULGUE REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do presidente Geraldo Fernandes de Araújo; b) recomende ao gestor do Poder Legislativo de Brejo do Cruz, no sentido de observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não incorrer nas falhas ora detectadas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05394/17, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em:

- I. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Brejo do Cruz relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do presidente Geraldo Fernandes de Araújo, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05394/17

Fl. 3/3

- II. RECOMENDAR ao atual gestor do Poder Legislativo de Brejo do Cruz, no sentido de observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não incorrer nas falhas ora detectadas.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 30 de maio de 2018.

Assinado 5 de Junho de 2018 às 14:42



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Junho de 2018 às 14:30



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 5 de Junho de 2018 às 15:19



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL